



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Modifique-se o Art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:

I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;

II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:

- a) atendimento médico;
- b) atendimento ambulatorial;
- c) transporte; e
- d) refeição.

§ 1º. Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.

§ 2º - A representação sindical dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços observará o critério da profissão exercida, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, sem prejuízo de aplicação dos princípios da progressividade dos direitos sociais e da norma mais favorável, nos termos do caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe, no art. 7º, XXXII, a “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 23, vai na mesma linha, erigindo, expressamente, a ideia civilizatória de salário igual para trabalho igual:

“1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.



2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.”¹

Trilha a mesma esteira a Convenção n. 100 da OIT (Sobre A Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor), ratificada pelo Decreto n. 41.721/1957, direito supralegal, portanto:

“Artigo 2º

1. **Todo País-membro deverá promover**, por meios apropriados aos métodos em vigor para a fixação de tabelas de remuneração, e, na medida de sua compatibilidade com esses métodos, assegurar a aplicação, **a todos os trabalhadores, do princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.**”

Também a legislação ordinária nacional vai no mesmo sentido:

“Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.” (CLT, art. 461)

“Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional” (Lei Nº 6.019/1974, art. 12)

Assim, todo o ordenamento jurídico nacional, a partir da Constituição, e internacional exige a isonomia de direitos entre os diversos trabalhadores pelo trabalho igual. Tal igualdade, obviamente, também tem que ser observada quanto aos empregados da tomadora e da terceirizada, sob pena de violação da Constituição, de normas internacionais ratificadas pelo Brasil e de preceitos da legislação trabalhista.

1 No mesmo sentido: o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Decreto nº 591/1992, art. 7º, letra “a”, inciso I; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), ratificado pelo Decreto nº 3.321/1999, art. 7º, letra “a”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Significativo notar que a jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho funda-se no texto constitucional, a apontar para inconstitucionalidade de disposição diversa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. A contratação terceirizada de trabalhadores não pode, juridicamente, propiciar tratamento discriminatório entre o trabalhador terceirizado e o trabalhador inserido na categoria ou função equivalentes na empresa tomadora de serviços, nos termos dos arts. 7º, XXXII, e 5º, caput e inciso I, da CF. A própria ordem jurídica regulamentadora da terceirização temporária sempre assegurou a observância desse tratamento antidiscriminatório, ao garantir ao obreiro terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária(art. 12, "a", Lei nº 6.019/74). Ora, se o critério já se estendia, de modo expresso, até mesmo à terceirização de caráter provisório, é lógico concluir-se que a ordem jurídica, implicitamente, considera aplicável o mesmo critério às terceirizações de mais longo curso, as chamadas terceirizações permanentes. Agravo de instrumento desprovido. “ (AIRR - 183040-80.2005.5.06.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/06/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2008, grifamos)

A solidez dessa entendimento fez o Tribunal Superior do Trabalho editar orientação jurisprudencial a respeito:

“OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.”

Nesse contexto, impõe-se a reformulação da redação do art. 8º do substitutivo, para emprestar-lhe a seguinte redação:

“Art. 8º. O trabalhador terceirizado goza dos direitos decorrentes da sua relação de emprego com a prestadora e, em razão de sua situação especial, dos seguintes direitos:

I – remuneração e vantagens correspondentes ao percebido pelos empregados da tomadora que sejam da mesma categoria ou exerçam função equivalente;

II – vantagens instituídas em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante da tomadora, desde que mais benéficas que o instrumento coletivo celebrado pela empresa terceirizada ou por sua representação.

III – percepção de benefícios ofertados aos empregados diretos da tomadora, existentes nas dependências desta, ou local por ela designado, tais como:

- a) atendimento médico;*
- b) atendimento ambulatorial;*
- c) transporte; e*
- c) refeição.*

Parágrafo único. Não se aplica a equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, aos trabalhadores terceirizados da mesma prestadora se o trabalho for prestado em tomadoras distintas.”

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal – PT/CE